

Defensoria pública e o acesso à justiça gratuita no Brasil

Public defense and access to free justice in Brazil

João Victor Marques de Araújo Correia¹
Valéria Cristina de Oliveira²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição democrática, permanente, que tem função essencial à justiça, além da competência de prestar assistência jurídica aos necessitados e de promover transformações de ordem social. O presente artigo apresenta um histórico sobre a instituição, o conceito de justiça e seu acesso, bem como a defensoria pública no exercício do acesso à justiça e ainda será verificada a atuação da instituição a fim de constatar a efetividade e eficiência desse atendimento. Ademais, pretende-se analisar a organização estrutural do órgão visando apurar a divisão de trabalho, a abordagem empreendida no setor de atendimento, entre outros aspectos. Por fim, é tratado o panorama atual da assistência jurídica integral e gratuita no Brasil.

Palavras chave: Acesso à justiça, Defensoria pública, Justiça gratuita.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is a permanent, democratic institution, which has an essential function to justice, which has the competence to provide legal assistance to the needy, in addition to promoting social order changes. The present work presents a history about the institution, the concept of justice and its access, as well as the public defender in the exercise of access to justice and the performance of the institution will also be verified in order to verify the effectiveness and efficiency of this service. In addition, an analysis of the structural organization of the body is intended to ascertain the division of labor within the body, the approach taken in the service sector, and etc. Finally, the current panorama of full and free legal assistance in Brazil is dealt with.

Keywords: Access to justice, public defender, free justice.

Introdução

A Defensoria Pública é uma instituição criada pelo Estado para a garantia do acesso à justiça do hipossuficiente que possui previsão constitucional de função essencial à justiça, além de otimizar a função estatal de garantia de assistência jurídica aos hipossuficientes. Com a recente aniquilação de alguns Direitos Fundamentais básicos, tidos até então como solidificados e assentados no

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no centro Universitário Católico Salesiano Auxilium-UniSalesiano Campus Araçatuba/SP.

² Mestre em Direito. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba/SP

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

ordenamento pátrio, os hipossuficientes – notadamente – são as pessoas mais atingidas por essas violações tão graves.

Somando os obstáculos enfrentados por essas pessoas e as violações graves e constantes de seus direitos, nota-se que a Defensoria Pública detém um caráter ímpar de essencialidade na defesa da população hipossuficiente (atualmente, grande parte dos brasileiros).

A relevância do tema encontra fundamento no fato de que é preciso uma análise da atuação da instituição verificando a sua efetividade e eficiência, além de apontar possíveis limitações com o objetivo de perquirir a existência, ou não, de obediência ao disposto no Art.5º LXXIV CRFB e na Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

Entender o papel da Defensoria Pública dentro de uma sociedade é de suma importância para construirmos e idealizarmos o próprio modelo de sociedade que estamos inseridos.

O acesso à justiça

O conceito de justiça vai muito mais além do significado literal da palavra justiça, determinar o que ela significa na sociedade, a que assuntos se interliga e como se visualiza sua aplicação.

Busca-se a aplicação da justiça com o objeto de ética social. Para Kolm (2000, p. 3):

[...] o objeto da justiça é o seguimento muito vasto da ética social (a ciência das respostas definitivas à pergunta “O que deve ser feito na sociedade?”) e da definição do ótimo social e daquilo que é certo ou bom na sociedade, que tem como foco as condições dos seres humanos como indivíduos o em grupos. A moderna teoria da justiça, contudo, é tanto economia quanto filosofia (que inclui a ética), e deve, logicamente, ocupar uma parte muito extensa da economia. [...]

Kolm (2000, p.350) traz o seguinte:

O dar prioridade aos efeitos do bem estar em detrimento dos efeitos das desigualdades implica a benevolência, já que aumentos em uma ou várias rendas são então vistos como mais importantes per se do que quaisquer efeitos resultantes sobre as desigualdades, inclusive possíveis aumentos ou efeitos negativos por qualquer razão.

De modo similar, a retificação é sugerida pela seguinte prioridade de dois níveis:

- 1. Os efeitos do bem-estar têm prioridade sobre efeitos da desigualdade*
- 2. Dada essa prioridade, uma renda mais baixa tem prioridade sobre uma mais alta para um aumento da mesma quantia pequena.*

Dos conceitos abordados, denota-se que a justiça se constrói na sociedade, através de gerações, de fatos históricos, constituindo propriedade essencial das comunidades, e juntamente com a história, se modifica com a evolução dos tempos e da sociedade.

Desde a antiguidade, diversas foram as mutações sofridas pela ideia de acesso à justiça. A importância, bem como a necessidade da prestação de auxílios relacionados aos que necessitam, para que pudessem gozar de uma atuação em juízo que se aproximasse o máximo possível da parte contrária.

Nas palavras de Moraes; Silva (2008, p. 251) lecionam:

Almejada desde as épocas pré-cristãs do Estado, são fartos os vestígios da preocupação pelos carentes, já em legislação como o Código de Hamurabi, nas normas vigorantes em Atenas e em Roma. É atribuída a Constantino (288-337) a primeira iniciativa de ordem legal, ao depois incorporada na legislação de Justiniano (483-565). Consistia em dar advogado a quem não possuísse meios de fortuna para constituir patrono.⁵⁰

Observa-se que estas instruções se constituíram para que os juízes não fizessem acepção de pessoas, bem como eram proferidos por Moisés (2011, p. 37) valores sociais de solidariedade: *Quando entre ti houver algum pobre de teus irmãos, em alguma de tuas portas, na tua terra que o Senhor teu Deus te dá, não endurecerá teu coração, nem fecharás a tua mão a teu irmão que for pobre.* O código de Hamurabi tem como objetivo instaurar determinada igualdade entre fortes e fracos:

[...]quando foi pronunciado o alto nome de Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra, - por esse tempo a nu e bel me chamaram, a mim Hamurabi o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem estar do povo [...] (RÉ 2013,p. 17)

Com o processo extraordinário romano surge a necessidade de uma assistência jurídica aos cidadãos necessitados quando o serviço judiciário é assumido pelo império que inclui o magistrado em seus quadros, com perfil público indeclinável e passa a disponibilizá-lo às partes.

O acesso à justiça tem como requisito básico os direitos humanos previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir o direito de todos.

Entretanto o acesso à justiça não sobrevém se vários obstáculos não forem superados. Na mesma linha de raciocínio, Cappelletti; Garth (1988, p.10-12) são

incisivos ao afirmar que [...] *as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas*” o que não tem o condão de legitimar a desistência da busca dos direitos previstos.

O grande obstáculo ao acesso à justiça são as custas judiciais, perceptíveis na realidade de nosso país é o alto custo que se tem para manter um processo.

Outro obstáculo que pode ser detectado é nas barreiras culturais e psicológicas. É nítido ser as pessoas que possuem maior grau de instrução aquelas que acionam o Estado. Em contrapartida, das pessoas mais pobres se sentem intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário, além, de se sentirem envergonhadas a postularem direitos individuais, coletivos e difusos.

O obstáculo organizacional é abordado por Cappelletti; Garth (1988 p.24) como:

[...] problemas especiais dos interesses difusos. Embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso.

Nas palavras de Reis; Zveibil; Junqueira (2013, p. 20), o obstáculo organizacional é [...] costuma-se asseverar que a sociedade brasileira, em razão de sua formação histórica teria dificuldades de várias ordens para se organizar, e com isso, defender seus direitos de maneira coletiva.

O nosso sistema judiciário, adotou quatro modelos de assistência jurídica: o *sistema judicare*, o sistema público também conhecido como *salaried staff*, o sistema misto e *pro bono*.

O *sistema judicare* proporciona aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. Porém, esse modelo se volta para a defesa individual do assistido, não contribuindo para a efetivação dos direitos coletivos.

O *salaried staff* é o modelo de sistema prestado por agentes públicos remunerados pelo Estado o qual está previsto no artigo 5º, LXXIV, combinado com o artigo 134 da Constituição Federal.

É conhecido por estabelecer o direito fundamental da assistência jurídica integral gratuita aos necessitados, com tal incumbência à Defensoria Pública, função essencial à Justiça.

A união dos sistemas entre *judicare* e *salaried staff*, tem como finalidade

integrar iniciativas de assistência jurídica da iniciativa pública e privada de forma a conciliar seus pontos positivos e arrefecer seus respectivos efeitos colaterais.

O modelo *pro bono* é caracterizado pela atuação de profissionais sem qualquer relação com o Estado, ausente qualquer fonte de custeio, cujo desempenho da assistência pautava-se em aspectos caritativos.

Defensoria pública e o acesso à justiça

O modelo de assistência jurídica adotada pelo nosso ordenamento jurídico foi o sistema público. Conforme o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao que comprovarem insuficiência de recursos”.

Todavia, a criação da defensoria pública, se deu no artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública anteriormente não era mencionada na Constituição Federal de 1988 como órgão responsável pelo exercício de tal função, mas apenas a função que era realizada. A partir de então, a assistência jurídica passa a ser exercida por indivíduos que se dedicam integralmente a esta função, com estrutura própria para atender da melhor maneira possível o interesse dos necessitados.

O ilustríssimo Lima (2014, p. 23), explana que o texto original formulado em 1988 não explicitava a autonomia das Defensorias Públicas da União, vejamos:

Com a edição das Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012 e 74/2013, estabeleceu-se autonomia funcional, administrativa e orçamentária, respectivamente, da Defensoria Pública dos Estados, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União. Trata-se de medida

que as desvencilha do Poder Executivo, conferindo-lhes liberdade e, conseqüentemente, maior reforço para a sua consolidação.

Podemos observar que a autonomia da instituição se faz necessária, portanto, para garantir a sua ativa atuação na defesa de ordem jurídica e democrática, faremos uma breve explanação sobre os tipos de autonomia.

A autonomia funcional diz respeito às funções existentes na Defensoria Pública, as quais podem ser criadas de acordo com os interesses da Instituição, avaliando-se conveniência e oportunidade, de modo a atender da melhor maneira seus assistidos. As atribuições de cada função obedecem aos mesmos preceitos.

Vale lembrar que, segundo Reis (2013, p. 41), *A autonomia funcional é conferida à instituição, e não se confunde com a independência funcional, que é prerrogativa de seus membros Autonomia administrativa.*

Reis (2014, p. 54) também define esta autonomia, dizendo que *consiste na autogestão. Na aplicação direta de suas receitas, na contratação de serviços e na gestão de pessoal.*

Já a autonomia orçamentária ou financeira Reis (2014, p.54) esclarece:

A Defensoria Pública elabora sua própria proposta orçamentária, permitindo assim o planejamento das ações vindouras e, também, a justificação direta das despesas ao Poder Legislativo, foro adequado para melhor repercussão da vontade popular.

Deste modo, a autonomia orçamentária ou financeira impõe que a Defensoria Pública tenha iniciativa/autonomia para elaborar sua própria proposta orçamentária, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) revelou grande importância relativa à instituição, à medida que determina a expressão e instrumento de regime democrático. Conforme Silva (2008, p. 91) leciona:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de conveniência social numa sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que tão depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Como podemos observar, não há outro meio de garantir que a parcela mais carente da população, não detentora de conhecimentos jurídicos mínimos, tenha seus direitos assegurados, senão através de uma instituição que atue ativamente a fim de alcançar esse objetivo.

Os princípios institucionais que regem a Defensoria Pública estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 1994), que servem para iluminar a interpretação da lei orgânica, bem como lembrar as intenções que não podem ser afastadas no trabalho diário da instituição.

Os princípios são: o princípio da unidade, o princípio da indivisibilidade, e o princípio da independência funcional.

O princípio da unidade determina como a instituição deve ser compreendida sob o prisma institucional, ainda que com ausência de hierarquia entre as suas unidades.

O referido princípio da indivisibilidade serve para garantir a continuidade da prestação de assistência pela Defensoria, em ocasiões que determinado Defensor (em caráter temporário ou não) não possa realizá-la.

Para esclarecer, Lima (2014, p. 98):

A indivisibilidade indica que os membros da Defensoria Pública podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja prejuízo ao exercício das funções do órgão. Isto é, podem se alternar entre si sem que haja paralisação do serviço jurídico prestado pela Defensoria Pública.

O princípio da independência funcional da defensoria pública se apresenta em dois âmbitos, que se projeta tanto internamente quanto externamente.

De acordo com Reis (2013, p. 53) o princípio da independência funcional interna [...] diz respeito ao seio da instituição, ou seja, nas relações funcionais entre os defensores públicos e entre estes e órgãos da administração superior (que, em geral, são compostos por defensores públicos).

Já a independência funcional externa conforme Reis (2013, p. 53) continua, [...] refere-se à autonomia da instituição em face de outros órgãos e poderes do Estado.

A Lei Complementar 80/1994 (BRASIL, ANO), trazida pela reforma com a Lei Complementar 132/2009 (BRASIL, ANO) em seu artigo 3º-A prevê os objetivos da Defensoria Pública:

Artigo 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do estado democrático de direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, 2009)

No que se entende em primazia da dignidade da pessoa humana a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, ANO) logo em seu primeiro dispositivo classifica a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República brasileira, conforme o artigo 1º, III: *expressa valor físico, moral e psíquico a ser assegurado a todas as pessoas simplesmente pelo fato de existirem no mundo, constituindo um mínimo invulnerável do indivíduo.*

A ideia do Estado Democrático de Direito da maneira como hoje é conhecido é em decorrência de um extenso processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos.

Bobbio (1992, p. 327) define que:

Nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial, o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições
decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial, o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que a soberania popular é fundamental. Além disso, é marcado pela separação dos poderes estatais, a fim de que o legislativo, executivo e judiciário não se desarmonizem e comprometam a soberania popular.

A ampla defesa e o contraditório garantem o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados pelo julgador.

Esteves esclarece que:

Nesse ponto, a atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, IV da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essência filosófica da democracia. (ESTEVES, 2014, p. 284).

A garantia da ampla defesa somente se dá através de profissional capaz, regularmente habilitado para tanto, com ciência formal dos atos do processo, prazo razoável para a atuação, somadas à autodefesa e defesa técnica.

O modelo da defensoria pública no Brasil

Primeiramente, apesar de todos os conceitos decorrerem do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, se faz importante diferenciar os institutos da assistência jurídica, da assistência judiciária e da justiça gratuita, tão frequentemente confundidos uns com os outros.

Mirante (1987, p. 642), leciona sobre as distinções:

[...] definindo benefício da justiça gratuita como uma dispensa no adiantamento das despesas processuais, assistência jurídica como o direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional qualificado de direito, e a assistência judiciária como um conceito mais amplo, abrangendo tanto o benefício da justiça gratuita quanto a assistência jurídica, mas incorporando, ainda, todas as iniciativas do Estado que tenham como objetivo a promoção de uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos.

A assistência jurídica, no entanto, consiste em um dever do Estado de prestar, aos mais necessitados, auxílio por meio de advogados e demais auxiliares da justiça, ou seja, um patrocínio profissional gratuito.

Por sua vez, a assistência judiciária consiste em um conceito mais amplo, abrangendo tanto a assistência jurídica, quanto a gratuidade de justiça, sendo essas consequências daquela.

A gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita são uma garantia constitucional, previstas no artigo 5º, LXXIV, de forma a assegurar o exercício da cidadania e salvaguardar o direito de acesso à justiça.

Os Juizados Especiais estão previstos no artigo 98, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1998) que estabelece, além da criação, que os mesmos serão:

providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei,

Nesse sentido, a transação e o julgamento de recursos são feitos por turmas de juízes de primeiro grau. Tal norma de eficácia limitada, portanto, deu origem à lei nº 7.244/1984 (BRASIL, 1984), que criou os juizados de pequenas causas e, posteriormente, à Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que inaugurou os juizados especiais cíveis e criminais.

Um dos maiores problemas ao acesso à justiça é a morosidade processual, quando se tem uma causa de baixa complexidade, por exemplo, o objetivo é chegar à solução do conflito o mais rápido possível. Ao levar esse litígio ao judiciário, levando em consideração o atual sistema existente, ele pode levar anos para ser resolvido.

Assim, a ideia principal dos Juizados Especiais gira em torno as possibilidades de os cidadãos terem acesso ao devido amparo jurisdicional para solução de problemas cotidianos, de baixa complexidade, por meio de procedimentos simplificados e céleres, e com um foco maior em solução amistosa do litígio.

Se faz necessário abordar os princípios que regem os juizados especiais, presentes no artigo 2º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), são os as oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, sendo, portanto, um eficaz meio de auxílio ao acesso à justiça.

O princípio da oralidade é de vital importância à ideia dos Juizados Especiais, sendo uma imposição do contraditório participativo.

O princípio da simplicidade é essencial, uma vez que os Juizados Especiais tendem a evitar a formalidade já institucionalizada no sistema judiciário. Esse princípio traduz a ideia de que o procedimento nos juizados deve ser simples, descomplicado, claro e acessível.

O princípio da economia e celeridade processual está previsto no artigo 54 da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que estabelece que *o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*

A Emenda Constitucional de 80, foi promulgada nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal ao texto constitucional em 4 de junho de 2014, fruto da Proposta de Emenda à Constituição n. 04/14 do Senado Federal e oriunda da PEC n. 247/13 da Câmara dos Deputados, também conhecida como PEC DEFENSORIA PARA TODOS, de autoria dos deputados federais André Moura (PSC/SE), Alessandro Molon (PT/RJ) e Mauro Benevides (PMDB/CE).

Segundo leciona Jesus (2015, p. 12),

A promulgação da EC n. 80/2014 é o reconhecimento pelo constituinte de

que a realização plena e efetiva do acesso à justiça só é possível se garantida a independência das Defensorias Públicas dos Estados e da União para a atuação livre da influência dos poderes políticos constituídos.

A mais importante mudança trazida pela Emenda foi o posicionamento da Defensoria Pública, dentro do corpo constitucional, como função essencial à justiça.

O papel da Defensoria Pública é de realizar a assistência jurídica gratuita do hipossuficiente, realizando a proteção do seu direito e a manutenção de sua dignidade. Para que essa prestação fosse realizada de forma plena e eficaz, protegida de ingerências políticas e governamentais, a constituição criou mecanismos de proteger a Defensoria, sendo um deles a autonomia.

Como função essencial à justiça, a Defensoria não é subordinada aos poderes estatais, o que impede sua atuação sofrer influências administrativas, financeiras e funcionais dos demais poderes ou de qualquer outra instituição a eles ligada.

Os defensores são considerados agentes políticos, por isso se faz necessária uma proteção de sua atuação, necessitando de prerrogativas e garantias.

As garantias são instrumento protetivos que escudam a atuação institucional do Defensor público, e, secundariamente, o interesse da população. As garantias são normas de ordem pública, por isso são cogentes e de aplicação obrigatória. Mas não são direitos absolutos, podendo ser relativizadas a depender do caso concreto.

As prerrogativas têm com o fundamento dois pilares básicos: Relevância constitucional da função exercida pelos Defensores e intenso volume de trabalho dos órgãos de atuação. É um rol meramente exemplificativo, derivando essa afirmação da universalmente conhecida Teoria dos Poderes Implícitos. Por essa teoria se interpreta a constituição no sentido de que, no exercício da sua missão constitucional, as instituições deveriam dispor de todas as ferramentas necessárias para exercer de forma eficaz e plena as atribuições constitucionais.

O Brasil possui uma legislação específica que procurou corrigir as deficiências do acesso à justiça que se abordou no capítulo anterior, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei que criou os Juizados Especiais etc., muito embora o legislador tenha-se preocupado deveras tardiamente.

A Lei dos Juizados Especiais acabou por tornar-se uma faca de dois gumes frente à ineficiência do judiciário brasileiro. Isto porque suas próprias inovações colaboraram por emperrar o novo sistema que se criara.

Os esforços no Brasil para implementar a advocacia gratuita em todo o território parecem não levar em conta que nas grandes cidades, onde o serviço já é realidade, a maior parte da população-alvo dessa assistência judiciária desconhece-a, ou não sabe como proceder em caso de necessidade.

Insatisfatória e inadequada, como se mostrou, a estrita visão do acesso à Justiça como acesso aos tribunais. Se este é um coroamento de um Estado de Direito, é também – e simultaneamente – um direito meramente formal, tantos são os obstáculos antepostos ao acesso da pessoa à ordem jurídica justa.

O caso brasileiro não destoia desta afirmação. Tão belamente consagrado na Carta Maior de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, inciso XXXV, onde o legislador originário fez reluzir “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, parece que o fez ingenuamente. Jamais teria pensado o legislador em outra coisa senão a lei que pudesse excluir a apreciação pelo Judiciário de uma lesão a direito?

A pobreza, a falta de informação, a falta de tribunais especializados e tantos outros problemas já exaustivamente abordados no presente trabalho infelizmente são exemplos de acontecimentos que excluem da apreciação do Poder Judiciário a ameaça ao direito e colaboram para uma prestação jurisdicional falha – quando ela acontece – ficando extremamente longe da tão almejada justiça.

Conclusão

A preocupação com o acesso à justiça não é recente, muito já se pesquisou sobre o papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses dos hipossuficientes.

Não restam dúvidas de que nosso sistema judiciário, com base na garantia fundamental de dignidade da pessoa humana, deve garantir e estimular o acesso à justiça, possibilitando, ainda, que tal acesso seja realizado de forma efetiva, sendo superados os obstáculos apontados por Mauro Cappelletti e Mauro Garth na obra já analisada.

Atualmente, mais que ultrapassada a discussão de que o acesso à justiça abrange o acesso ao Poder Judiciário, já que este, isoladamente, é ineficaz, pois os destinatários da prestação jurisdicional carecem também de auxílio técnico, não bastando a permissão para que ingressem em órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, é justamente na disponibilização de auxílio técnico ou prestação de

assistência jurídica que reside o problema, devido aos altos valores dos serviços prestados pela advocacia privada, função essencial à justiça.

Em que pese as dificuldades, a Defensoria Pública vem crescendo e demonstrando eficientemente a importância de sua atuação, seja através do trabalho árduo, adquirindo reconhecimento da população, seja através de ações constitucionais, onde o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado as prerrogativas e disposições constitucionalmente estabelecidas relativas à Instituição.

É possível concluir que o nosso sistema judiciário reflete a nossa sociedade, sendo que as desigualdades sociais claramente interferem num efetivo acesso à justiça. É necessário, portanto, que o Estado tome atitudes que viabilizem o acesso à justiça a todos, indiscriminadamente, garantindo, ainda, uma assistência jurídica que coloque as partes numa posição de igualdade.

Assim, conclui-se que o excesso de litígios presente no Poder Judiciário torna os processos mais lentos e menos efetivos, sendo necessária a busca por meios alternativos de solução de conflitos.

Referências Bibliográficas

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de Jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

KOLM, Serge C. **Teorias Modernas da Justiça**. Tradução Jefferson

Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

MIRANDA, Francisco C. P. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642.

RÉ, Aluísio L. M. R. **Manual do Defensor Público**. Salvador:

JusPodivm, 2013 [in.] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2008.

REIS, Gustavo A. S. dos R.; ZVEIBIL, Daniel G. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. **Defensoria pública. Diagnóstico da Defensoria Pública**. Disponível em <<http://www.defensoria.sp.org.br>>. Acesso em: 05 set. 2020.